



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4119/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2071/2023

RELATOR: GILDA BEATRIZ

EMENTA: INSTITUI O SELO  
"IGUALDADE SALARIAL" PARA  
CERTIFICAR EMPRESAS  
COMPROMETIDAS COM A  
ISONOMIA SALARIAL E  
REMUNERATÓRIA ENTRE  
TRABALHADORES

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão acerca do Projeto de Lei da Ilma. Vereadora Julia Casamasso, que institui o selo "Igualdade Salarial" para certificar empresas comprometidas com a isonomia salarial e remuneratória entre trabalhadores.

## II-FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão Dos Direitos da Mulher:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas

específicas de atividades de cada Comissão

Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR)

(redação estabelecida pelo art. 12 da Resolução nº

001, de 13.01.2021)

a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente

enquanto cidadã participe da vida coletiva e

individual no âmbito municipal;

b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos

competentes;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na

esfera de sua atribuição;

d) promover iniciativas e campanhas de

esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação em tela, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria.

### **Justifica a autora:**

“A presente proposta legislativa visa incentivar em âmbito municipal a isonomia salarial e remuneratória que já é prevista em lei. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei 5.452/43) estabelece que, sendo idêntica a função no mesmo estabelecimento empresarial, o salário tem de ser igual, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal também proíbe a diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e o Estado Brasileiro é signatário de compromissos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.”

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de

tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-

estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

### III- PARECER

Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

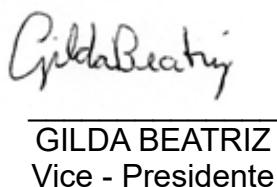
#### IV-VOTO

A Comissão Permanente de Direitos da Mulher (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 10 de agosto de 2023



JULIA CASAMASSO  
Presidente



Gilda Beatriz  
GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente